



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.16.032808-4/002  
**Relator:** Des.(a) Afrânio Vilela  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Afrânio Vilela  
**Data do Julgamento:** 25/06/2018  
**Data da Publicação:** 28/06/2018

**EMENTA:** IRDR - ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - FALHA NA COMPOSIÇÃO DO ACÓRDÃO - CORREÇÃO DE OFÍCIO. De rigor a correção, ex officio, de erro material decorrente de mera falha na composição do acórdão, evitando -se, desta forma, novos questionamentos sobre a matéria de direito pacificada.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CAIXA ASSISTENCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS, RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS, ALEX ALVES DIAS, ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO SIMÕES - AMICUS CURIAE: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CORRIGIR ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

DES. AFRÂNIO VILELA  
RELATOR.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

## VOTO

A Tese firmada no IRDR foi redigida, em tópicos, nos seguintes termos:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação."

Ocorre que a redação conferida ao tópico V da tese, acima transcrito, não fez menção ao índice de correção monetária a ser observado para as novas tabelas, válidas a partir de 2019, tema este que foi abordado expressamente pela maioria dos integrantes da turma julgadora, conforme se extrai dos trechos a seguir:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargador Corrêa Júnior:

"5) A partir de 2019 em diante, inclusive, os valores da tabela editada em 29/09/2017 deverão ser atualizados monetariamente, desde a edição, pela variação do IPCA-E, anualmente, com a devida divulgação dos novos valores pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais." (fl. 29/49 - destaquei).

Desembargador Wilson Benevides:

"4) Para os anos subsequentes, os valores constantes na tabela editada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Minas Gerais deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E, cumprindo à OAB/MG, no início de cada ano, promover a remessa de novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação, sendo vedada qualquer outra alteração." (fl. 38/49 - destaquei).

Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto:

"(...) levando em consideração que a tabela relativa aos valores dos honorários dos advogados dativos tem vigência limitada, isto é, apenas para os anos de 2017 e 2018, e, considerando que a tese fixada no IRDR deve prevalecer para o futuro é que determino que superado o prazo fixado, os valores ali constantes para os anos subsequentes, sofram a devida correção monetária, pelos índices do IPCA-E, ou outro que vier a sucedê-lo, devendo no início de cada ano a Ordem dos Advogados encaminhar a Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Justiça a nova tabela, com os valores atualizados, para que seja divulgada entre os magistrados, propiciando, como se espera, que a questão seja definitivamente pacificada." (fl. 44 e 45/49) - destaquei).

Desembargador Alberto Vilas Boas:

"Enfatizo, ainda, que é necessário estabelecer um indexador a ser observado para os valores mínimos previstos no Dec. nº 45.898/2012 e que abrangem as nomeações feitas até sua denúncia em 29/11/2013 e para o período posterior até a nova Tabela apresentada para o período de 2017/2018 - e, nesse particular, o IPCA-E é o mais indicado por traduzir, segundo o STF, de forma mais próxima, a realidade inflacionária do país.

O mesmo critério deverá ser observado quanto aos valores mínimos fixados para a Tabela expedida pelo Conselho Seccional da OAB de Minas Gerais, para o período de 2017/2018, como afirmado no voto do Des. Correa Júnior e quando expirar o seu termo final.

Sendo assim, comungo da argumentação do Relator e na definição das teses especificadas em seu voto." (f. 45/49 destaquei).

Desembargadora Albergaria Costa:

"E uma vez que a tabela foi elaborada para os anos de 2017/2018, os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E para os anos posteriores." (fl. 49/49 - destaquei).

Nesse mote, a fim de assegurar a perfeita aplicação da tese firmada, bem como, evitar a instauração de novos dissensos envolvendo a matéria já pacificada, hei por bem declarar a existência de erro material, integrando, por conseguinte, o julgado, apenas para conferir ao tópico V da tese o exato alcance do que restou decidido na sessão realizada em 30/05/2018.

Isso posto, de ofício, sano erro material no acórdão para inserir a expressão "pelo IPCA-E", no tópico V da tese firmada, o qual passa a ter a seguinte redação:

"V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação."

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALICE BIRCHAL

Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de me dar por suspeita nesse julgamento.

Falo em suspeição, pois não há no CPC ou no Regimento Interno possibilidade de impedimento neste caso. Em razão de ter suscitado o IRDR em julgamento e depois dele desistido, nos termos do art. 547, §2º do Regimento Interno, faço oralmente minha declaração de suspeição.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "<DE OFÍCIO, CORRIGIRAM ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.>"